

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo 002/2019

Pregão Presencial 002/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada visando à prestação de Serviços do abastecimento de combustíveis automotivos, com fornecimento de gasolina comum, diesel S-10 e álcool comum, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão da frota com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de Postos de Combustível, em caráter contínuo e ininterrupto por 12 (doze) meses, para os veículos da frota do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência - CISRU Centro Sul.

Trata-se a presente de resposta à impugnação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., protocolada na data de 18/02/2019, sob a alegação de que os termos do edital do processo supramencionado.

A impugnação foi acatada pela pregoeira e equipe de apoio, visto que foi apresentada tempestivamente.

O impugnante alega que há irregularidades no edital que “maculam todo o procedimento licitatório, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa”.

O primeiro ponto questionado está relacionado ao item 2.1 da Cláusula III, que aduz:

2 - Não poderá participar da presente licitação Empresa:

2.1 - suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a Administração, ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração;

Cabe inicialmente destacar que o Edital tratou reafirmou sobre tal assunto no item 5.2 e 5.3 da mesma cláusula:

5- Não poderão participar da presente licitação as empresas que:

(...)

5.2 - Estiverem suspensas para licitar e contratar com o CISRU – Centro Sul.



5.3 - Forem declaradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Esses dispositivos do Edital tem como objetivo evitar a contratação de empresas que não prestem serviço de qualidade para a Administração Pública e já foram penalizadas por esse motivo nos termos dos incisos I a IV do art. 87 da Lei Federal 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Ademais o art. 7º da Lei 10.520/02 também prevê a aplicação de sanções aos licitantes que agem de má fé, nos seguintes termos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu

objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Este consórcio adota como parâmetro para impedir a participação de licitantes em processos licitatórios o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, que entende que se a empresa foi suspensa de participar de processos licitatórios nos termos do inciso III do art. 87, esta penalidade está adstrita ao âmbito da instituição que aplicou a penalidade. Já que a sanção aplicada é a declaração inidoneidade, conforme previsão do inciso IV, esta abrange toda Administração Pública. Conforme entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR que discorre sobre o tema explicando que:

“Logo, se a suspensão ocorre perante a Administração, a empresa penalizada somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a suspensão. Se a penalidade fosse a declaração de inidoneidade, de que cuida o art. 87, IV, os efeitos seriam mais amplos, porque devem ser observados perante a Administração Pública. Esta, inclusive, a evidente distinção entre as penalidades de suspensão e de inidoneidade.”

Nesse sentido, é também o entendimento do TRIBUNAL DA CONTAS DA UNIÃO – TCU, que em diversas oportunidades consignou que:

“9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;” (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler)

Sendo assim, não há que se falar em alteração do edital, pois se a empresa foi considerada inidônea para licitar e contratar com a Administração pública, com base no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93, não poderá firmar contrato com este Consórcio, ao passo que se a penalidade aplicada foi apenas de suspensão ou impedimento, não haverá óbice quanto a participação em processos licitatórios publicados por esta instituição.

Com relação ao segundo ponto impugnado, que está relacionado a falta de exigência de balanço patrimonial na documentação que comprove a capacidade econômico-financeira da empresa a ser contratada, mantemos o entendimento que no pregão a documentação



a sistemática de habilitação deve ser mais simplificada, uma vez que trata-se de um procedimento licitatório que preza pela celeridade.

É importante salientar que a Lei federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e definiu a estrutura do procedimento, delegou ao regulamento de cada ente federado o detalhamento de sua operacionalização.

A referida lei determinou, que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso,** com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira” (art. 4º, incisos XIII).

Até mesmo a Constituição Federal estabeleceu o parâmetro que deve nortear o legislador, “o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (inc. XXI do art. 37):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Sendo assim, na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Como bem acentuou Marçal Justen:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo



tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77).

Destarte, caberá à unidade licitadora, em cada caso, em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários a que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato. Nessas condições, há espaço para dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira. (art. 4º, inc. XIII, Lei 10.520/02).

Portanto, não há que se falar em alteração do edital para constar a exigência de balanço patrimonial das empresas licitantes, uma vez que trata-se de pregão presencial que exige um rito mais célere.

Deste modo, diante das considerações acima tecidas relacionados aos questionamentos apresentados na impugnação pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.

Barbacena, 19 de fevereiro de 2019.


Mercês Ribeiro Santiago
Pregoeira